



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 042/2021

Projeto de Lei nº 131/2021, que “Altera o art. 3º e §2º do art. 3º, da Lei Municipal nº 7.766/2021”. Legalidade. Sugestão de emenda.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Alves Duarte, fls. 11, datada de 28/09/2021, acerca do Projeto de Lei nº 131/2021, que “Altera o art. 3º e §2º do art. 3º, da Lei Municipal nº 7.766/2021”. Recebida a solicitação de parecer em 30/09/2021. Autuado e numerado até fls. 11.

Em linhas gerais, o PL altera a fixação dos honorários de participação em concurso público, limita o número de reuniões/encontros mensais da comissão, e diminui percentual do secretário da Comissão.

Denota-se que as alterações ora propostas se originaram em face de solicitação da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, fls. 06/09.

No que se refere à substituição da UFMR pela URM, a mesma se mostraria plausível, pois, conforme referido pela UCCI, o Poder Executivo não mantém qualquer espécie remuneratória atrelada a tal índice. Ainda, de acordo com sugestão da UCCI (fls. 06), o valor seria fixado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme parâmetro a Lei nº 7.405/2018, todavia, tal instrumento normativo foi atrelado ao concurso público 2018/2020, cuja vigência era específica para aquele certame. Contudo, ainda, há que se considerarem as restrições impostas pela LC nº 173/2020. Atualmente, o valor referente a 4 (quatro) URM's é o equivalente a R\$ 212,72 (duzentos e doze reais e setenta e dois centavos), conforme valor de fls. 09. O fato é que sobreveio¹ a Lei Complementar nº 173/2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, que assim determina:

¹ O que, em tese, seria óbice à elevação do valor pago.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [grifo nosso]

O que se constata é que o valor sugestionado pela UCCI, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), estaria acima do que seria pago se fossem consideradas 4 (quatro) URMs, R\$ 212,72 (duzentos e doze reais e setenta e dois centavos), o que encontra vedação na LC nº 173/2020.

Dessa forma, nesse ponto do PL, o que se sugere é a apresentação de emenda junto ao art. 3º, para que se substitua “4 URMs” por “R\$ 212,72 (duzentos e doze reais e setenta e dois centavos), reajustáveis pelo índice da revisão geral anual, sempre na mesma data”, a fim que se preserve o valor real.

No que se refere à limitação do número de reuniões/encontros mensais da comissão a três (3), não se vislumbra qualquer ilegalidade, estando tal limitação dentro da conveniência e discricionariedade posta ao gestor, assim a o percentual fixado à secretária da Comissão.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², é pela legalidade do PL em voga, considerando-se, inclusive, a manifestação da UCCI, sendo desnecessário explicitar que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises, observando-se, dentro do possível, a sugestão de redação referida no presente, no que se refere ao art. 3º.

Sant'Ana do Livramento, 4 de outubro de 2021.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

² STF. MS 24073.